

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROPOSIÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 76/2025

Dispõe sobre a presença de Doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades, hospitais e demais estabelecimentos de saúde da rede pública e privada no Município de Pedro Leopoldo/MG, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1º. Fica assegurado às gestantes atendidas na rede pública e privada de saúde do Município de Pedro Leopoldo/MG o direito à presença de doulas de sua livre escolha durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Parágrafo único. Considera-se doula aquela ou aquele que oferece apoio psicológico, conforto e suporte emocional à mulher durante todo o período de gravidez, parto e período pós-parto, visando à melhor evolução desse processo e ao bem-estar da gestante.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se doula a pessoa capacitada para prestar apoio físico, emocional e informativo a gestante durante a gestação, o parto e o pós-parto, sem realizar procedimentos clínicos ou médicos, e que atua de forma complementar à equipe de saúde, a convite e sob solicitação expressa da parturiente. É assegurado o exercício da profissão de doula:

I – aos que são titulares de diplomas de ensino médio oficial e de formação profissional em nível médio – curso em doulagem;

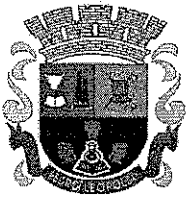
II – aos que são titulares de diplomas de ensino médio oficial e de formação profissional em nível médio – curso em doulagem, expedido por instituições estrangeiras e revalidado de acordo com a legislação vigente;

III – aos que, à data da publicação desta Lei, vinham exercendo, comprovadamente, há mais de três anos, a profissão de doula.

Parágrafo único. A presença da doula, nos termos desta Lei, não caracteriza vínculo empregatício com o estabelecimento de saúde, sendo considerada acompanhante profissional da gestante.

Art. 3º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei:

I – orientar e facilitar a preparação para o parto e, em especial, encorajando o parto normal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

- II - incentivar e facilitar à mulher, durante seu ciclo gravídico-puerperal obter informações sobre gestação, parto e pós-parto;
- III – incentivar a gestante a realizar o acompanhamento pré-natal;
- IV – orientar e apoiar a gestante durante todo o trabalho de parto e pós-parto;
- V – informar à gestante sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor, como massagens, banhos mornos e compressas mornas, entre outros;
- VI – colaborar para a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade durante o trabalho de parto;
- VII – auxiliar a gestante sobre a utilização de técnicas de respiração e vocalização para obter maior tranquilidade durante o parto;
- VIII – estimular a presença e participação de acompanhante da escolha da gestante em todo o processo do parto e no pós-parto, conforme legislação vigente;
- IX – orientar e prestar apoio aos cuidados com o recém-nascido e ao processo de amamentação.

Art. 4º. É vedado às doulas utilizar ou manusear equipamentos médico-assistenciais, realizar procedimentos médicos ou de enfermagem, administrar medicamentos, bem como interferir nos procedimentos técnicos dos profissionais de saúde.

Art. 5º. A doulagem é parte integrante da atenção multidisciplinar à mulher no ciclo gravídico-puerperal.

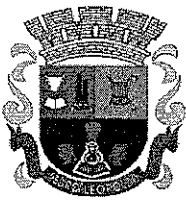
Art. 6º. É permitida a presença da doula na maternidade, casas de parto e em outros estabelecimentos congêneres, da rede pública ou privada do município de Pedro Leopoldo, não caracterizando vínculo empregatício com as instituições, sempre que solicitada pela gestante, durante o período de trabalho de parto, inclusive em caso de intercorrências e de aborto legal conforme legislação vigente.

Art. 7º. As unidades de saúde permitirão o acesso da doula aos espaços de atendimento à parturiente, inclusive salas de bloco cirúrgico, pré-parto, parto e pós-parto imediato, observando-se os seguintes critérios:

- I - Consentimento livre e expresso da gestante;
- II – Identificação adequada da doula;
- III – Cumprimento das normas sanitárias, de biossegurança e administrativas da unidade;
- IV – Respeito às orientações da equipe de saúde e a integridade do ambiente hospitalar.

Art. 8º. É expressamente vedado à doula realizar fotografias, filmagens ou registros de áudio, por qualquer meio, dentro das dependências da unidade de saúde, que:

- I – Exponham a imagem ou a intimidade da parturiente, do recém-nascido, de familiares, profissionais ou terceiros, sem autorização expressa e documentada;
- II – Possam comprometer a privacidade, integridade, segurança ou idoneidade da instituição de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

III – Sejam utilizados para fins comerciais, promocionais ou de divulgação pública sem consentimento formal de todas as partes envolvidas.

Parágrafo único. A presença da doula não exclui nem substitui a presença de acompanhante de livre escolha da gestante. É vedada a cobrança de qualquer valor adicional, por parte dos estabelecimentos de saúde, como condição para a presença da doula nas dependências hospitalares.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de sessões, 15 de setembro de 2025.

Rafael Faria
Rafael Vieira Faria
Presidente

